



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.019 - Cosit

Data 6 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma, de ofício, a Solução de Consulta Cosit nº 98.361, de 23 de novembro de 2018.

Código NCM: 8424.89.90

Mercadoria: Vaporizador constituído predominantemente de plástico, para montagem no gargalo de frascos com ou sem rosca, provido de bomba de pistão, próprio para pulverizar perfume e outros produtos de toucador, comercialmente denominado "bico pulverizador" ou "bomba pulverizadora".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores, e Ditame de Classificação Tarifária nº 1/19 do Comitê Técnico nº 1 (CT-1), aprovado pela Diretriz nº 74, de 2019, da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM).

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. A mercadoria objeto da consulta são vaporizadores de modelos diversos, constituídos predominantemente de plástico, para montagem no gargalo de frascos com ou sem rosca, próprios para pulverizar perfume e outros produtos de toucador, comercialmente denominados "bicos pulverizadores" ou "bombas pulverizadoras". O peso líquido é de 2,5 g a

5 g dependendo do modelo. O tamanho pode variar de 2 a 4,5 cm em média, dependendo do modelo, do frasco em que será instalado, do tipo de líquido a ser aspergido e da potência de aspersão desejada.

Classificação da Mercadoria:

5. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como Lei ordinária, porém recepcionado como Lei complementar pela CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

6. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

7. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos **ditames do Mercosul**, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe

que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

12. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

13. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

14. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

15. A Solução de Consulta Cosit nº 98.361, de 2018, enquadrou a mercadoria sob análise na **posição 96.16** – "Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador" – no **código NCM 9616.10.00**.

16. Entretanto, a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) editou a Diretriz nº 74/19, de 20 de novembro de 2019, que aprovou o Ditame de Classificação Tarifária nº 1/19 do Comitê Técnico nº 1 (CT-1) dessa Comissão, que consta como Anexo da citada Diretriz. Essa diretriz está disponível em www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/.

17. A íntegra desse ditame está reproduzida a seguir:

*DITAME DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA Nº 01/19,
DO COMITÊ TÉCNICO Nº 1
DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL*

TENDO EM VISTA: A Decisão Nº 03/03 do Conselho do Mercado Comum, os Pareceres OMA Nº 8424.89/2 e 8424.89/3 e a solicitação apresentada pela Delegação da Argentina, conforme consta no ponto 4.2 da Ata CTI 03/19, do dia 6 de setembro de 2019, relativa à mercadoria “Válvulas para aerossol, seus componentes e atuadores plásticos para embalagens de aerossol”.

CONSIDERANDO:

I. Que o caso foi submetido à consideração dos demais Estados Partes, havendo consenso de acordo com o estabelecido no numeral 5 do Anexo da Decisão Nº 03/03 do Conselho do Mercado Comum.

II. Que a mercadoria a classificar se trata de: “Pulverizador de plástico, constituído de botão de pressão, bocal de aspersão, bomba de pistão, mola de aço, tubo de imersão e tampa com rosca, do tipo utilizado para montagem no gargalo de frascos, para projetar perfume ou outros líquidos, comercialmente denominado ‘spray pump’ ”.

RESULTANDO:

Que por aplicação das Regras Gerais para Interpretação do SH Nºs 1 (texto da posição 84.24) e 6 (texto da subposição 8424.89) e da Regra Geral Complementar do Mercosul Nº 1 (texto do item 8424.89.90), a mercadoria em estudo se classifica no código 8424.89.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) aprovada pela Resolução GMC Nº 26/16 e suas modificações.

O COMITÊ TÉCNICO Nº 1 EMITE O SEGUINTE

DITAME:

Art. 1º - Classificar no código 8424.89.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) a mercadoria definida no Considerando II.

18. Diante do exposto e das características do produto em análise, que são semelhantes às da mercadoria classificada pelo Ditame Mercosul nº 1/19, por força do Tratado de Assunção, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, bem como no Protocolo de Ouro Preto, promulgado Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996, conclui-se que a mercadoria se classifica no **código NCM 8424.89.90**.

19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Divergência **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 84.24) e RGI/SH 6 (textos da subposição de primeiro nível 8424.8 e da subposição de segundo nível 8424.89) e RGC 1 (texto do item 8424.89.90) da NCM, constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda no Ditame de Classificação Tarifária nº 1/19 do Comitê Técnico nº 1 (CT-1), aprovado pela Diretriz nº 74, de 2019, da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8424.89.90**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após ter sido aprovada pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de novembro de 2020, REFORMA-SE DE OFÍCIO, para uniformização de entendimento, a Solução de Consulta Cosit nº 98.361, de 23 de novembro de 2018, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464, de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464, de 2014, e demais providências.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê